

Ao

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
Superintendência Administrativa e Financeira
Diretoria de Materiais e Serviços

"A Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54).

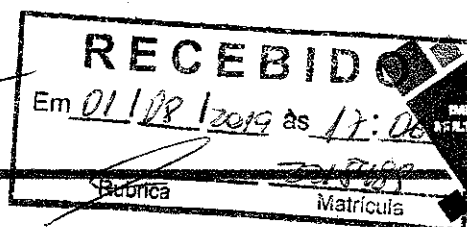
Ref: **Pregão Eletrônico nº 20/2019;**
Processo Administrativo 00113.0000531/2019-52

A/C Sr. Pregoeiro Caio Guimarães de Oliveira,

SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S.A., pessoa jurídica de direito privado qualificada no procedimento licitatório acima referenciado, vem muito respeitosamente à presença de V. Sa., por intermédio de seu representante legal, nos termos da Lei nº 10.520/2002, bem como subsidiariamente da alínea "a", do inciso I do art. 109, da Lei nº 8.666/93, assim como o item 10.4 do Edital, interpor, **TEMPESTIVAMENTE**,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor do RESULTADO proclamado no dia 29.07.2019, consubstanciado na habilitação e classificação da empresa **PANACOPY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICO LTDA**, requerendo, para tanto, **EM ATENÇÃO DO PODER GERAL DE CAUTELA, a intervenção desta respeitável autoridade, para conceder efeito suspensivo ao presente, e proceder com a análise cuidadosa dos fatos altamente relevantes a serem demonstrados pela ora Recorrente, a fim de que o presente certame possa ser reavaliado, sem comprometimento da legalidade, isonomia e, sobretudo da justa competição.**



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Ab initio, cumpre ressaltar que o presente recurso tem por escopo não apenas a reforma da decisão que classificou a empresa PANACOPY na disputa, mas também demonstrar que os motivos exaradas para a desclassificação da SIMPRESS extrapolam os ditames legais,

Não se coloca em dúvida que, sendo uma figura proeminente neste processo, essa respeitável Comissão, sobre a qual repousa a confiança de um Julgamento Objetivo, venha quedar-se inerte diante da situação acima relatada.

Diante dessa pequena, mas sólida introdução, solicita-se que os argumentos arrolados abaixo, associados ao conjunto probatório em anexo, sejam suficientes para formar o convencimento do Ilustre Julgador, uma vez que a questão aqui abordada possui um viés de mercado. Sob esse enfoque, é que se inicia a análise objetiva do desacerto da decisão combatida, senão vejamos:

**DOS ELEMENTOS QUE CONDUZEM
A REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA**

A Recorrente, na condição de empresa altamente especializada no objeto licitado interessou-se em participar do procedimento em tela, com vistas à:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCING, BEM COMO: A DISPONIBILIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO; O SUPORTE TÉCNICO; A MANUTENÇÃO; O FORNECIMENTO DE CONSUMÍVEIS (EXCETO PAPEL); TREINAMENTO DE USUÁRIOS; A GESTÃO DE RESÍDUOS A QUE SE REFERE A LEI 12.305/2010 (GESTÃO PELA PRÓPRIA CONTRATADA DOS RESÍDUOS GERADOS PELO CONTRATO); O FORNECIMENTO DE SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE ELETRÔNICO CAPAZES DE GERENCIAR OS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PRESTADOS NA SEDE E DISTRITOS RODOVIÁRIOS DO DER-DF, BPRV, SIA E POSTOS POLICIAIS, PELO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES NO ANEXO I DO EDITAL.”

Devidamente encaminhado o procedimento em tela, com respeito às normas legalmente insculpidas pela legislação de regência, a Comissão processou a abertura das propostas técnicas e comerciais, desclassificando a Requerente e eventualmente sagrando a empresa PANACOPY como vencedora do certame.

Contudo, não obstante o peculiar zelo da autoridade no julgamento realizado, observa-se que a proposta da PANACOPY foi aceita, mesmo possuindo vícios insanáveis. A Recorrida jamais deveria ter sido classificada, pela ausência de respeito ao princípio da vinculação ao Edital, em itens obrigatórios.



Ademais, a desclassificação da Requerente também não merece subsistir, tendo em vista que atendeu todos os itens do Edital de forma derradeira.

Sendo assim, em que pese nosso devido respeito a esta douta Comissão de Licitação e, a fim de evitar que este Órgão venha a incorrer em erro lamentável e se submeter em consequências, quiçá, desastrosas, não pode prosperar o resultado combatido, sendo necessária a reversão desse quadro, com base nas premissas abaixo:

DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DA DESCLASSIFICAÇÃO DA SIMPRESS

1)

Uma das razões tidas pela Comissão para desclassificar a Requerente foi a seguinte:

1. “O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS específico para o presente objeto, assinado por seu responsável técnico, o qual deverá possuir registro e habilitação junto à respectiva entidade profissional competente, fazendo prova de seu registro e habilitação por meio da documentação (registro e/ou certidão) emitida pela respectiva entidade, que o qualifique a assinar e acompanhar a gestão dos resíduos gerados pelo contrato, nos termos do artº 22 da Lei 12.305/2010, acompanhado de atestado de capacidade técnica em nome do profissional, que retrate serviços semelhantes aos licitados.”

Neste quesito, as justificativas da Comissão foram que o plano apresentado não seria específico para o certame e, além disso, que não teria a Simpress apresentado documento que comprove a responsabilidade técnica da empresa por meio de registro ou certidão do seu responsável técnico e ainda atestado de capacidade técnica em nome do profissional retratando serviços semelhantes.

Ora, desde início já se percebe certa má vontade desta comissão em analisar detidamente os documentos juntados pela Requerente. Caso houvesse analisado com sensatez, teria verificado que na documentação enviada pela SIMPRESS, existe o documento do Profissional Cristiano, assim como seu CREA. Não havendo se falar em omissão por parte da SIMPRESS quanto a estes quesitos.

Ademais, quanto à apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a SIMPRESS simplesmente atendeu o que dizia o próprio Edital, em seu objeto, que se refere à prestação do serviço de outsourcing e não específico de gerenciamento de resíduos. Assim, o próprio Edital é claro que a gestão deve respeitar as diretrizes gerais estipuladas pela lei 12.305/2010, o que fez! Vejamos:

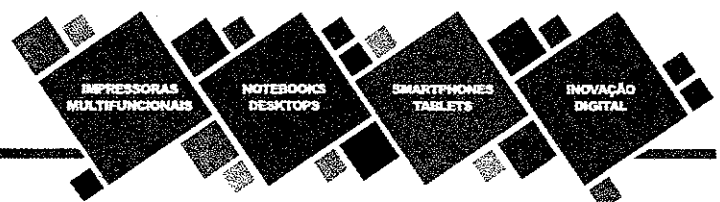
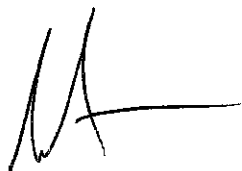
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE **OUTSOURCING**, BEM COMO: A DISPONIBILIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO; O SUPORTE TÉCNICO; A MANUTENÇÃO; O FORNECIMENTO DE CONSUMÍVEIS (EXCETO PAPEL); TREINAMENTO DE USUÁRIOS; A GESTÃO DE RESÍDUOS A QUE SE REFERE A LEI 12.305/2010 (GESTÃO PELA PRÓPRIA CONTRATADA DOS RESÍDUOS GERADOS PELO CONTRATO); O FORNECIMENTO DE SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE ELETRÔNICO CAPAZES DE GERENCIAR OS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PRESTADOS NA SEDE E DISTRITOS RODOVIÁRIOS DO DER-DF, BPRV, SIA E POSTOS POLICIAIS, PELO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES NO ANEXO I DO EDITAL

É possível que pela intenção do Órgão de requerer um plano “específico” esteja almejando a apresentação de plano de gerenciamento para o mesmo objeto do Pregão, de forma lato senso, e não especificamente para este órgão.

Ora, a Requerente é uma das maiores empresas de Outsourcing de impressão, no País, possuindo diversas certificações, tais como a ISO 9001:2015 e ISO 14001:2015. Os documentos que, inclusive, foram apresentados a esta comissão de licitação, na fase de habilitação e ainda contratos com órgãos da esfera Federal e Distrital onde é realizada logística reversa de resíduos sólidos, como por exemplo: IPHAN, TJDF, SENADO FEDERAL, DPGU, PGFN, BNDS, entre tantos outros. Seus procedimentos são feitos de acordo com todas as diretrizes legais exigidas deste ramo, inclusive quanto ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, que foi feito à nível nacional, abarcando plenamente o objeto do certame!

Requerer um plano, específico, para o presente certame é **estabelecer exigência desproporcional e desnecessária**, o que sabe-se ser ilegal, mormente quando analisada sob este espeque. O plano apresentado pela Requerente abarca serviços à nível nacional, subentendendo-se que abarcaria o exigido pelo DER.

Demais, disso, é certo que caso houvesse dúvidas quanto a suficiência do Plano apresentado, poderia o Órgão ter promovido diligências para verificar o atendimento deste item, o que não fez, demonstrando pouco interesse na possibilidade de uma empresa tão qualificada, executar o serviço por um preço mais vantajoso.



2)

Outro ponto que merece reparo, mormente pelo posicionamento em desconformidade aos ditames editalícios, tomado pela comissão foi o seguinte:

“O Plano de Implantação e Compatibilização dos Equipamentos à rede elétrica e lógica da Contratante, específico para o presente objeto, apresentando eventuais adequações, reparos e precauções necessárias, assinado por seu responsável técnico, o qual deverá possuir registro e habilitação junto à respectiva entidade profissional competente, fazendo prova de seu registro e habilitação por meio da documentação (registro e/ou certidão) emitida pela respectiva entidade, que o qualifique a assinar e acompanhar as atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/1973 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, referente a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de medição e controle; seus serviços afins e correlatos, acompanhado de atestado de capacidade técnica em nome do profissional, que retrate serviços semelhantes aos licitados.”

A justificativa do Órgão quanto aos pontos acima, foi que a Requerente não teria apresentado o Plano de Implantação e Compatibilização dos Equipamentos à rede elétrica e lógica da Contratante.

Ora, o referido plano, como seu nome remete, deve ser apresentado DURANTE A FASE DE IMPLANTAÇÃO, que somente ocorre depois de contratada a Empresa.

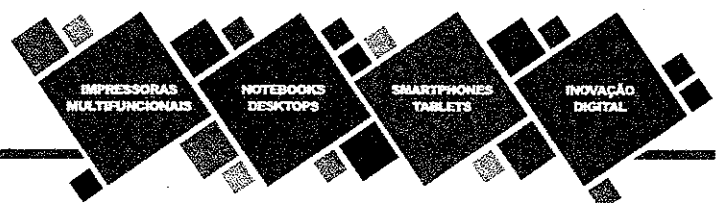
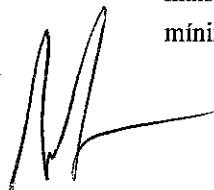
Corroborando este argumento, a empresa apresentou declaração assinada, onde atesta que cumpre com TODAS as exigências do Edital, sob pena de aplicação de futuras sanções caso descumpra qualquer dos itens.

Assim, o Plano não foi apresentado, pois não condizia com a presente fase do certame.

c)

Outro ponto utilizado pela Comissão, para desclassificar a Requerente foi:

“Declaração de ciência da licitante que a quantidade de equipamentos poderá aumentar ou diminuir ao longo do contrato, a critério das necessidades do DER-DF, não devendo ser este item motivo para majoração de preços ao longo contrato, já que a precificação de dará pela taxa-fixa mensal por equipamento, mais o valor de cada página impressa/copiada, não havendo garantia de volume mínimo (franquia mínima).“ ...



“Declaração da CONTRATADA de que instalará, por sua exclusiva conta e responsabilidade, equipamentos novos (de primeiro uso), em linha de produção do fabricante, em perfeitas condições de funcionamento e produtividade e que assim os manterá durante toda a vigência do contrato;”

Justificou o Órgão, que a Requerente não apresentou a declaração de ciência da licitante nem a declaração da CONTRATADA.

Ora, quanto a declaração da CONTRATADA, que diz respeito a instalação dos equipamentos novos (de primeiro uso), em linha de produção, é certo que foi disponibilizada e tais informações podem ser facilmente identificadas na declaração de fabricante HP, conforme anexo (também presente na documentação enviada)

Vale lembrar que, conforme consta no Contrato Social da Requerente, a SIMPRESS é uma empresa do Grupo HP e que conforme já mencionado, apresentou declaração de que atende todos os itens do edital.

No que tange à declaração de CIÊNCIA DA LICITANTE, trata-se de um equívoco, que poderia ser facilmente sanado através de uma simples diligência, conforme previsto no edital:

“6.7. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação a prazo e especificações do produto ofertado ou qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas apenas aquelas alterações destinadas a sanar evidentes erros formais.”

Ainda, mister frisar que o Presidente da Comissão de Licitação não utilizou-se da faculdade prevista no artigo 43 da Lei de Licitações, deixando de promover diligência junto a empresa, a fim de sanar as omissões verificadas e certificar-se que a proposta e os equipamentos da SIMPRESS, além de serem mais vantajosos, atenderiam integralmente ao interesse público.

De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Sabe-se que no procedimento licitatório do tipo “Pregão Eletrônico”, as normas de regência – Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 5.450/2005 – estabelecem como princípios básicos da *“legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”* (art. 5º, do Decreto nº 5.450/2005), bem como com vistas à *seleção da proposta mais vantajosa* (art. 3º, da Lei 8.666/93).



As disposições principiológicas em comento garantem, no plano dos fatos, o meio pelo qual a Administração Pública conseguirá uma boa contratação, daí a incidência de todas as demais normas que garantem uma proposta efetiva, bem como uma comprovação técnica da aptidão das empresas interessadas para a efetiva execução dos serviços.

Como qualquer contratação, o objetivo da Administração, da Licitação, não é outro senão contratar uma empresa com uma boa capacidade de execução, a um preço mais módico. Daí a necessidade de HABILITAÇÃO e CLASSIFICAÇÃO da empresa licitante. Essa ordem visa, justamente, possibilitar a apresentação de preços às empresas que, tecnicamente, comprovarem sua aptidão para a futura execução do contrato. Esse, a grosso modo, é o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para as licitações.

Com vistas a dar maior celeridade ao procedimento licitatório, mas, de igual forma, garantir uma contratação segura a um menor preço, o legislador criou a modalidade Pregão, por meio do qual as empresas licitantes iniciam a disputa por meio dos lances a serem propostos. Ao final, forma-se uma lista com a ordem de classificação das empresas licitantes para, na sequência, exigir-se o cumprimento das exigências de habilitação. Assim, tem-se a CLASSIFICAÇÃO e a HABILITAÇÃO das licitantes.

O Pregão, em sua forma eletrônica, garante ainda mais agilidade ao procedimento de contratação uma vez que, como ocorre no presente caso, o certame ocorre via internet, pelo sistema "Comprasnet", submetendo os licitantes a uma série de requisitos legais (legislação, decreto, instrução normativa, etc).

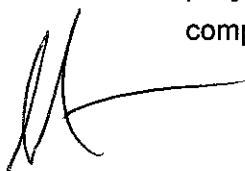
Em todos os certames, a observância às normas vigentes, sobretudo das de cunho principiológico, **devem e são observadas**. Mas como todas as normas se apresentam de maneira abstrata, apenas a prática do ato revelará se houve ou não observância às suas determinações, o que no caso em tela, **não restou observado**.

A Recorrente cumpriu integralmente com o descrito no Edital, o que foi refletido na decisão exarada.

Ainda, o próprio Edital determina que sejam feitas diligências caso surja a necessidade de esclarecimentos complementares, o que demonstra consonância com o item 9.4 da IN nº 05/2017, não havendo se falar em inabilitação como pretendem as Recorrentes, senão vejamos:

IN nº 05/2017

9.4. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do §



3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

(...)

l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.

Ora, se o próprio Edital previa o requerimento de diligências para sanar esclarecimentos e complementar eventuais lacunas, não há justificativa quanto da omissão do pregoeiro neste sentido.

É certo que a partir do julgamento do MS nº 5.418-DF¹, o STJ firmou o entendimento de que, nos processos licitatórios, devem ser **desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório.**²

Tratava-se de inovação importante em face da visão tradicional do processo licitatório como um procedimento formalista, em que a vinculação absoluta e literal às condições do edital representaria fator de isonomia entre os concorrentes.

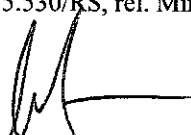
Com essa orientação, que se estendeu a outros tribunais, o STJ passava a alinhar-se com a maior parte da doutrina, segundo a qual a qualificação da licitação como processo competitivo não implica transformá-la em um jogo de mera habilidade, em que a competição não se dá entre propostas, mas no âmbito do atendimento de requisitos do Edital.

A evolução jurisprudencial foi acompanhada por mudanças legislativas. Os diplomas que instituíram o pregão (inicialmente a MP nº 2.026, de maio de 2000, reeditada com alterações diversas vezes até a MP nº 2.182-18 e depois convertida na Lei nº 10.520, de 2002) prevêm indiretamente alguma competência do pregoeiro para permitir o saneamento de defeitos formais.

O art. 11, XIII, do Dec. nº 3.555, alude a que o pregoeiro assegurará ao licitante cadastrado "o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão" -

¹ MS 5418-DF, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, julg. 25.3.1998, publ. DJU 1.6.1998, p. 24, do qual consta que "o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

² MS 5631/DF, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, julg. 13.5.1998, publ. DJU 17.8.1998, p. 7; MS 5779/DF, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, julg. 9.9.1998, publ. DJU 26.10.1998, p. 5 (RDA 215/198); MS 5693/DF, 1ª Seção, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, julg. 10.4.2000, publ. DJU 22.5.2000, p. 62; MS 5869/DF, rel. Min. LAURITA VAZ, julg. 11.9.2002, publ. DJU 7.10.2002, p. 163; ROMS 15.530/RS, rel. Min. ELIANA CALMON, julg. 14.10.2003, publ. DJU 1.12.2003, p. 294.



dispositivo do qual se extraem diversos efeitos no plano do saneamento de defeitos (cf. Marçal Justen Filho, *Pregão*, 17ª ed., Dialética, 2016)

O Dec. 5.450, de 2005, que regula o pregão eletrônico, estipulou providências ainda mais claras ao determinar que "*no julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação*".

Tais dispositivos regulamentares são válidos, pois a competência neles prevista já é assegurada pela Constituição e pela lei infraconstitucional. Trata-se de mera explicitação do que a Administração poderia fazer mesmo sem previsão legal específica.

Bem por isto, esta disciplina deve aplicar-se a todas as modalidades licitatórias, não apenas ao pregão. Norma similar, porém, com hierarquia de lei, não de decreto, consta do art. 12, IV, da Lei nº 11.079, de 2004, que regula um aspecto da licitação para a outorga de Parceria Público-Privada (PPP).

Segundo o dispositivo, "*o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório*".

O art. 12, IV, da Lei nº 11.079 tem o efeito de dar fundamento legal expresso ao saneamento de defeitos formais pela comissão ou pelo pregoeiro. Não ofende a isonomia, **pois todos os licitantes podem ter igual acesso ao direito de ver saneados os seus eventuais defeitos, se houver.**

Seu sentido é o de tornar obrigatório (não facultativo, como parece indicar o texto legal) **para a Administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais.**

Este saneamento pode inclusive levar à juntada de novos documentos, apesar do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666³, e apenas não pode ser admitido quando conduzir à **modificação da proposta** ou quando não puder ser realizado em prazo razoável (fixado pelo Edital ou, no mínimo, no prazo previsto para a interposição de recurso contra eventual decisão que tenha reconhecido o defeito).

Deve ser amplamente admitido o saneamento em relação a defeitos existentes na documentação de natureza declaratória, que se refira a fatos externos à própria licitação (**certidões, atestados, declarações de terceiros etc.**), os quais não são alterados pela existência ou não de defeitos na documentação.

³ Sobre o tema, cf. FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES, *Informativo de Licitações e Contratos - ILC*, nº 123, maio/2004, p. 441-442.

No caso em tela a Licitante possui todos os documentos corretos, sendo que qualquer informação faltante, deveria ter sido diligenciada pelo Pregoeiro.

Assim, verifica-se que é poder dever da Administração em realizar as diligências antes de declarar a inabilitação do vencedor, sob pena de trazer prejuízos financeiros ou excesso de formalismo às licitações, tudo isso em detrimento ao interesse público.

Nesse sentido, já se posicionou o TCU, no acórdão de nº Nº 3418/2014:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

(...)

Diante desse quadro, entendo que o pregoeiro deveria ter empreendido diligências, com base no art. 43, §3º, da Lei n.



8.666/1993, para sanear as dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa Flashx Construtora e Incorporadora Ltda., especificamente acerca das incertezas que recaem sobre o Atestado. Segundo Marçal Justen Filho, “a diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17. ed., RT: São Paulo, 2017)

43. **Aliás, o Termo de Referência do Pregão Eletrônico 7/2014 estabelecia exatamente a possibilidade de adoção dessa medida** (peça 1, p. 70):

‘7.2 Poderá haver diligências da Administração junto à(s) empresa(s) emissora(s) do(s) atestado(s) ou certidão(ões) de capacidade técnico-operacional visando comprovar e obter todas as informações necessárias sobre os serviços e suas características técnicas consignados nos referidos documentos, bem como poderá solicitar à licitante esclarecimentos complementares e por escrito que possibilitem fundamentar a desclassificação ou aceitabilidade das informações encaminhadas.’

44. No entanto, essa conduta foi considerada prescindível pelo pregoeiro do CIE como descortinou o Diretor da Selog, uma vez que tanto na análise do recurso administrativo interposto pela empresa Órion Telecomunicações, Engenharia Ltda. quanto na oitiva promovida por esta Casa de Contas o pregoeiro entendeu desnecessário efetuar diligências para averiguação dos fatos narrados.

(...)

47. **Rememoro o tema do bloco de legalidade (leis, princípios, regulamentos, edital). O art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/1993, repisa-se, prevê a realização de diligências diante da necessidade de sanear dúvidas quanto à capacidade técnica de licitante.** Vai ao encontro do dispositivo, o princípio da precaução, igualmente integrante do bloco legal a incidir neste caso concreto. Referido princípio está em fase de evolução no Direito Administrativo sendo “importado” para este do Direito Ambiental, consoante a lição de José dos Santos Carvalho Filho. O autor explica que, tendo em vista a tutela do interesse público, se uma situação acarretar risco, a Administração deve adotar postura de precaução para evitar possíveis danos (in Manual de Direito Administrativo, 27. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 40).

48. Completa ainda o aludido bloco legal a disposição editalícia constante no subitem 7.2 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 7/2014, acima referenciada.

49. Como se percebe, a situação demandava maiores esclarecimentos por parte daquele encarregado legalmente de conduzir o certame, o pregoeiro.

(...)

55. **O plexo de questões controversas que delineavam o procedimento licitatório em análise caracteriza hipótese típica para se promover diligências necessárias à averiguação de documentos e fatos.** No entanto, essa providência foi considerada prescindível pelo pregoeiro do CIE.”

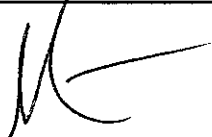
Dessa forma, a realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão acima, e no Acórdão nº 2159/2016 do Plenário, por exemplo, que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de *“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”*.

Em diversas oportunidades, o TCU deixa claro uma quase obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante, justamente por que a inabilitação em si já seria um prejuízo à Administração, que alocou tempo e gastos com o procedimento licitatório até aquele momento.

Assim, seria completamente irregular o que pretendem as Recorrentes: a inabilitação de licitante em razão de substituição de uma informação quanto ao equipamento exigido pelo edital, **quando for comprovado de outra forma o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art.**



43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

No mesmo sentido, é irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Assim, fica claro que de forma alguma poderia ter sido declarada a inabilitação da empresa Recorrente, sem que houvessem feito diligências para comprovar sua plena capacidade de executar os fins propostos pela licitação, dentro dos parâmetros legais e **COMPLETAMENTE** abarcadas pela jurisprudência atinente ao caso.

É certo que todos os procedimentos administrativos e legais não foram respeitados. O Ilustre Pregoeiro não agiu em conformidade com os princípios administrativos e achou por bem inabilitar a SIMPRESS, de forma subjetiva, atrelada à um rigorismo excessivo.

Veja bem que uma simples diligência na fase de habilitação, poderia ter acarretado ao Órgão uma **economia de 12%**, pois pode ser notar que preço ofertado pela SIMPRESS, **teria trazido uma economia de R\$383.999,99 para a Administração Pública.**

PANACOPY	R\$ 3.599.999,99	R\$74.999,99
PROPOSTA SIMPRESS	R\$3.230.000,00	R\$67.291,66
saving	R\$ 369.999,99	8,9%

Ciente deste fato, inclusive, a empresa PANACOPY abaixou seu valor sem que houvesse qualquer requerimento por parte do Órgão, justamente para tentar ceifar este argumento.



d)

O próximo ponto que a Comissão entendeu por descumprido pela requerente foi o seguinte:

“Capacidade técnico-operacional para a prestação dos serviços objeto da presente contratação, mediante atestado de capacidade técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que evidencie que a licitante tenha desempenhado atividade pertinente e compatível com características, quantidades e prazos no mínimo de (50%) no tocante aos serviços discriminados no objeto, cujo objeto é a prestação de serviços de outsourcing de impressão, digitalização e cópia, com a logística reversa dos resíduos gerados pelo contrato pela própria contratada (gestão de resíduos sólidos), devendo haver indicação expressa do(s) responsável(is) técnico(s) da contratada à época da contratação.”

Para o órgão, a Recorrente somente atendeu parcialmente ao referido quesito, aduzindo que não teria restado comprovado nos atestados apresentados, a logística reversa dos resíduos gerados pelo contrato.

Novamente, o que se vê aqui foi um excesso de rigorismo, ou mesmo uma má vontade, na avaliação dos documentos apresentados pela empresa! A Recorrente apresentou DIVERSOS atestados, a exemplo do emitido pelo IPHAN, onde acusa-se explicitamente o atendimento ao ponto supracitado.

Aliado a isso, ainda foram apresentados contratos referentes aos demais atestados que possuíam exigência no que tange a logística reversa de resíduos sólidos, sendo que tais exigências foram cumpridas, o que é subsumido nos atestados.

O que trás mais estranheza, é que a própria comissão admitiu que caberiam diligências no caso:

“Nota-se que em alguns itens caberia diligência, entretanto, considerando que vários outros itens não foram atendidos por não terem sido apresentados documentos, não se justificam diligências.

“



Havendo-se demonstrado que diversos itens tidos como descumpridos, em realidade, foram provenientes de uma análise desatenciosa dos documentos apresentados pela Recorrente, impede a reconsideração da Decisão que desclassificou a SIMPRESS.

Além disto, conforme já exposto, a SIMPRESS apresenta a certificação ISO 14001 – em SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL, que atesta expressamente que realizará com primazia a atividade de reciclagem, caso firmado contrato com este órgão.

Mister ressaltar mais uma vez que a SIMPRESS é a empresa mais reconhecida no mercado brasileiro na prestação dos serviços objeto deste EDITAL. É a líder nacional em quantidade de páginas impressas em contratos de outsourcing de impressão (26% do total), além de possuir os certificados ISO 9001 e ISO 14001.

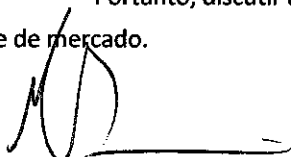
Todos os resíduos gerados nos clientes da Simpress na prestação de nossos serviços gerados no processo de manufatura reversa são destinados conforme sua classificação, e de maneira ambientalmente adequada, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305). Nenhum material é enviado para aterros sanitários.

Para comprovação da capacidade operacional da Simpress enquanto cumpridora do requisito de logística reversa de TODOS os nossos clientes, abaixo seguem os dados do laudo de janeiro/2019 que dão conta de mais de 17 toneladas de resíduos coletados nos clientes da Simpress, senão vejamos:

Descritivo dos chamados e quantidades: TB	Data da coleta	Danfes	Paletes Recebidos	Peso real (Kg)
TBSPR-2540	28/01/2019	80072	11	5614
TBSPR-2539	28/01/2019	80082	1	370
TBSPR-1651	14/01/2019	79305	4	569
TBSPR-1650	14/01/2019	79308	7	1590
TBSPR-1422	08/01/2019	606775	26	4440
TBSPR-1379	07/01/2019	79051	5	908,5
TBSPR-1378	07/01/2019	79039-79040	7	1744
TBSPR-1173	01/01/2019	78864	12	2453
TOTAL COLETADO			73	17688,5

Portanto, discutir a capacidade técnica da empresa é algo completamente destoante da realidade de mercado.

Portanto, discutir a capacidade técnica da empresa é algo completamente destoante da realidade de mercado.



DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA - PANACOPY

Ao contrário do que ocorreu com a Recorrente, pode-se perceber uma falta de rigor na análise dos documentos e da proposta apresentada pela PANACOPY. Isto por que, no que tange ao sistema de bilhetagem, esta empresa deixou de cumprir com DIVERSAS exigências editalícias, o que foi permitido pela Comissão, ao sagra-la vencedora! Vejamos:

6.5. A(s) empresa(s) vencedora(s) deverá(ão) protocolar (em) sua(s) proposta(s), em língua portuguesa, juntamente com a(s) documentação(ões) de habilitação, em envelope fechado e identificado o pregão, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da declaração dos vencedores no Sistema, no Protocolo do DER-DF no Setor de Administração Municipal, Bloco "C", Ed. Sede do DER-DF, Térreo, CEP: 70.620-030, devendo a(s) proposta(s) conter(em):

a) nome da proponente, endereço, números do CNPJ e da Inscrição Estadual ou do Distrito Federal;

b) conter as especificações do serviço cotado de forma a demonstrar que atendem as especificações do anexo I deste Edital;

c) conter o **valor total da proposta** expresso em algarismo e por extenso, em moeda nacional, que deverão incluir todos os tributos, taxas, materiais para execução dos serviços, encargos sociais, frete, seguro e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir sobre o objeto desta licitação. Havendo divergência entre o valor em algarismo e por extenso, prevalecerá o valor por extenso;

d) prazo de validade da proposta que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data de sua entrega.

e) Conter declaração de que cumprirá todas as especificações, prazos e demais condições estabelecidas para a prestação dos serviços no Termo de Referência constante do Anexo I deste edital;

6.6. Caso o prazo de que trata o item 6.5, letra "d", não esteja expressamente indicado na proposta, o mesmo será considerado como aceito para efeito de julgamento.

6.7. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação a prazo e especificações do produto ofertado ou qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas apenas aquelas alterações destinadas a sanar evidentes erros formais.



6.8. Para efeito de aceitabilidade da proposta, não serão admitidos valores superiores aos preços oficiais ou estimados pelo DER-DF. O desrespeito a essa regra levará os itens a serem considerados fracassados, caso não se obtenha êxito com a negociação a ser solicitada, seguindo a ordem de classificação.

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

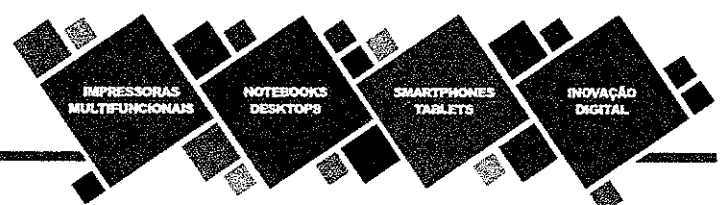
O objeto é a prestação de serviços de outsourcing, bem como: a disponibilização e instalação de dispositivos de impressão, cópia e digitalização; o suporte técnico; a manutenção; o fornecimento de consumíveis (exceto papel); treinamento de usuários; a gestão de resíduos a que se refere a Lei 12.305/2010 (gestão pela própria contratada dos resíduos gerados pelo contrato); o fornecimento de sistemas de medição e controle eletrônico capazes de gerenciar os equipamentos e serviços prestados, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, conforme condições, quantidades e especificações técnicas descritas neste Termo de Referência, edital e seus anexos.

Requisitos funcionais comuns da solução informatizada de gerenciamento, monitoramento, bilhetagem e contabilização (exceto plotters, impressoras térmicas e scanners):

Deve ser compatível com a plataforma Microsoft® Active Directory, permitindo que todos os sistemas utilizem esse diretório, seja para autenticação, monitoramento, bilhetagem e contabilização, (exceto plotter, impressoras térmicas e scanners).

Deve possuir o recurso de impressão do tipo "siga-me" e "confidencial", permitindo que o usuário retire a sua impressão a partir de qualquer equipamento e somente após a digitação de suas credenciais de acesso à Rede Microsoft ou, a critério do usuário, utilizando um código "PIN".

Deve fornecer mecanismo que permita ao usuário redefinir ou solicitar redefinição do seu "PIN", em caso de esquecimento, para o



administrador do sistema ou responsável indicado pela CONTRATANTE.

As interfaces do usuário com o(s) sistema(s) de apoio à solução devem ser padrão web.

Deve fornecer uma interface de gestão global, do tipo “painel de controle (dashboard)”, configurável, que permita a visualização global, em tempo real, de eventos relacionados ao serviço, como, consumo, faturamento estimado, alertas sobre equipamentos etc.

Caso haja necessidade de recursos de hardware e sistema operacional para instalação da solução que contempla a as funcionalidades de gerenciamento, monitoramento, bilhetagem e contabilização nas instalações da CONTRATANTE, tais recursos (Windows Server e SQL Server) serão providos pela contratante.

A solução de TI deve permitir que qualquer usuário imprima a partir de estações com sistemas operacionais Mac-OS, Linux, Windows e superiores.

O sistema informatizado deverá efetuar a gestão das impressões contemplando, no mínimo:


gerenciamento de equipamentos em rede;

realizar a contabilidade e o controle dos custos das impressões;

relatar os tipos de serviços utilizados em cada equipamento;

informar o usuário, os horários de impressão, as impressoras utilizadas, o total de impressões por login, o número de páginas impressas e o tamanho do papel utilizado;

permitir a geração de relatórios específicos por usuário, impressora e unidade administrativa;



permitir a ordenação dos relatórios por unidade administrativa demonstrando a quantidade de impressões seguras realizadas por unidade;

permitir a associação de usuários a sua respectiva unidade administrativa;

permitir a utilização de filtros nos relatórios por tipo de impressão;

gerar análise interativa em rede, ou seja, permitir a visualização dos dados gerados através do sistema em rede para que possam ser obtidas informações sobre o consumo;

permitir, no mínimo, a exportação de dados e relatórios para análise em formato de planilha eletrônica;

realizar inventário automático de impressora ou multifuncional (entende-se por inventário o rastreamento automático dos equipamentos conectados à rede);

permitir a contabilização (aferação de contadores reais) de páginas impressas/copiadas por equipamento;

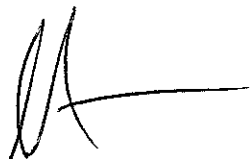
permitir a definição de cotas por usuários e grupos, por quantidade ou valor, bem como a geração de relatórios de utilização de cotas; e

possibilitar visualizar dados do status dos consumíveis em geral.

Foi necessário grifar estes diversos pontos acima, uma vez que todos dizem respeito ao sistema de bilhetagem e, conforme dispõe o item 6.5, letra B, **o mesmo deve conter as especificações do serviço cotado de forma a demonstrar que atendem as especificações do anexo I do Edital.**

Ocorre que na documentação apresentada pela empresa PANACOPY, **EM NENHUMA das 180 páginas**, pode ser encontrado qual seria a solução de bilhetagem utilizada, nem mesmo é possível localizar uma declaração de fornecedor!

Ora, porque houve no presente certame tamanho tratamento diferenciado? Rigor para a SIMPRESS e predisposição para a PANACOPY? Veja-se que sequer foram feitas diligências perante a



PANACOPY para sanar estes pontos tangentes à bilhetagem. Como então o órgão teve ciência que a Recorrida atenderia as disposições editalicias? É, no mínimo, estranho.

OUTRO PONTO QUE MERECE ATENÇÃO DESTA COMISSÃO E QUE CAUSA DEMAIS ESTRANHEZA é que, após uma análise mais acirrada da documentação enviada pela PANACOPY, pôde-se verificar na página 161, que a declaração do fabricante ZEBRA que lá estava, ERA NA VERDADE DOCUMENTO QUE HAVIA SIDO ENVIADA POR ESTA RECORRENTE, A SIMPRESS, estando inclusive com o timbre da Simpress e com carimbo do pregoeiro referente ao dia em que este validou a documentação da Recorrente, o dia 18/07!!! Veja-se:



**PROGRAMA PARTNERCONNECT DA ZEBRA®
AMÉRICA LATINA**

São Paulo, 4 de Julho de 2019.

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº0202019
Ao: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

A ZEBRA TECHNOLOGIES DO BRASIL - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. ("Zebra do Brasil"), com sede na Av. Magalhães de Castro, 4500 - Torre 3 - sala T2-A - Cidade Jardim - São Paulo - SP - CEP: 06676-120, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.021.935/0001-20 e Inscrição Estadual nº 148.784.112.115, declara que a empresa identificada abaixo ("Empresa") é atualmente considerada pelo Programa de Genis PartnerConnect da Zebra para América Latina no Brasil, na categoria descrita e segue a está apta a comercializar os produtos listados a seguir:

Empresa:	Simpres Comêrcio de Loçação e Serviços S/A
CNPJ:	07.432.517/0001-07
Endereço:	Alameda Aes, 164, 2º andar - São Paulo - SP
Categoria PartnerConnect:	Revenda Business Partner
Produtos:	Portfólio de produtos Zebra

Declaramos também que a Empresa está apta a fornecer serviços de suporte técnico para os produtos listados acima, e que a Empresa conclui o treinamento e processo de certificação requeridos pelos programas de serviços da Zebra.

Declaramos ainda, na qualidade de FABRICANTE, que as impressoras Zebra ZQ300, possuem as seguintes características técnicas:

- Processador ARM 400MHz

A presente declaração não amplia, altera ou de qualquer outra forma modifica a garantia da Zebra para os produtos referidos acima, ou constitui qualquer garantia de adequação para um propósito específico.

Declaração com validade de 30 dias, a partir da data de sua emissão.

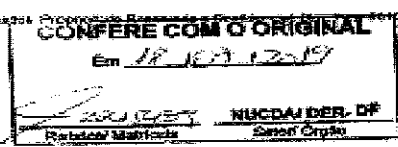
Em caso de dúvidas ou para esclarecimentos adicionais, permaneço à disposição.

Atenciosamente,

Paulo Takahashi

Paulo Takahashi
Diretor
ZEBRA TECHNOLOGIES DO BRASIL - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

©2019 Zebra e/ou afiliadas. Todos os direitos reservados. Propriedade Reservada e Confidencial. Página 1 de 1



[Handwritten signature]



Tal fato, além de demonstrar a POUCA atenção da comissão quanto aos documentos juntados, pode denotar inclusive falsidade ideológica, uma vez que a PANACOPY fez uso de documento que fora juntado pela SIMPRESS, consistente em uma declaração que este fabricante fez especificamente para este certame e especificamente para esta Recorrente. Ainda é importante ressaltar que apenas o prospecto e ou catalogo da ZEBRA ZQ 320 não demonstra o atendimento de todas as especificações exigidas no Diploma Editalício, logo a SIMPRESS teve o esmero de solicitar e colocar a declaração do fabricante para atender integralmente o requisito.

Tal fato, além de demonstrar a POUCA atenção da comissão quanto aos documentos juntados, pode denotar inclusive falsidade ideológica, uma vez que a PANACOPY fez uso de documento que fora juntado pela SIMPRESS, consistente em uma declaração que este fabricante fez especificamente para este certame e especificamente para esta Recorrente.

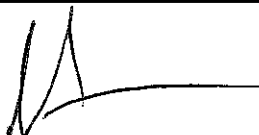
Caso tenha sido um equívoco do Pregoeiro, tal ocorrido igualmente denota uma FALTA de rigorismo e atenção na análise da documentação enviada pela PANACOPY, em contrapartida com a rigidez que fora imposta à análise da Recorrente. De qualquer forma, o que se vê aqui é que mesmo isoladamente, cada argumento apresentado tem o condão de desclassificar a Recorrida.

Subsuma-se, então, que o conjunto probatório e fático expostos aqui denotam a IMPERIOSA necessidade de revisar a decisão exarada, tanto em relação à desclassificação da Recorrente, quanto à classificação da Recorrida.

Convém informar que o entendimento corrente na doutrina e jurisprudência é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e se constitui o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo que, “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação” e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em espécie, observa-se que **NÃO HOUVE UM JULGAMENTO LÍDIMO SOBRE A PROPOSTA DA RECORRENTE, EM CONTRAPONTO A DA RECORRIDA.**



Observou-se, ainda, na conduta da Sr. Pregoeiro que o julgamento da licitação não se apoiou em elementos objetivos exigidos no Edital, além do colhimento de subsídios através de diligências, enaltecendo o critério do julgamento objetivo, pois não há como validar proposta e documentação que não tenham atendido o instrumento convocatório, sob pena de eivar de ilicitude todo o procedimento. Vejamos, neste intuito, o que dispõe o caput do art. 44 da Lei n.º 8.666/93, *ipsis litteris*:

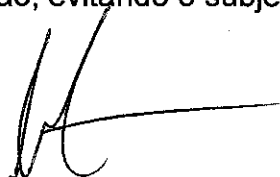
“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

A decisão administrativa erroneamente desclassificou a recorrente e classificou/habilitou a Recorrida, pois é certo que os documentos e a proposta apresentados por aquela, atendiam integralmente aos requisitos estabelecidos não só no próprio Edital, como também em seus Anexos, ao contrário daquela.

Diante do exposto, observa-se que esta comissão não poderia ter julgado os documentos que não sob um prisma objetivo! Não se pode aceitar que por uma possível pressa em contratar, ou mesmo por ilusões de preço mais vantajoso (quando na verdade é inexecuível) que fossem aceitos os documentos e a proposta da Recorrida, tendo em vista que não atendiam o Edital, seguindo objetivamente suas disposições. Nessa linha de entendimento, vale trazer a preleção do professor Hely Lopes Meirelles:

“O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público (...).” (Lopes Meirelles – Licitação e Contrato Administrativo, pág. 26 e seguintes – 8ª edição)

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração e o Licitante a se aterem ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.



No caso concreto, os procedimentos que ensejaram a HABILITAÇÃO e CLASSIFICAÇÃO da RECORRIDA, conforme exposição realizada anteriormente, NÃO FORAM ADOTADOS DE FORMA LEGÍTIMA E ACURADA

O fato é que, se o órgão licitante cumprisse as determinações da Lei, a Recorrida nunca teria sido habilitada. A Administração tem que respeitar e seguir OS DITAMES LEGAIS E PRINCIPIOLÓGICOS, pois a LEGALIDADE, que norteia a atividade do Administrador, em todos os atos administrativos, erigindo freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora, IMPONDO QUE A AUTORIDADE ANALISE SEMPRE UMA DOCUMENTAÇÃO COM O MESMO RIGOR E A MESMA PRESTEZA QUE A LEI E O EDITAL DETERMINAM.

O que não se pode admitir é espaço para as “presunções”, porque a análise do gestor está vinculada aos critérios definidos no instrumento convocatório e aos requisitos atendidos, sendo permitido somente, o atendimento a contento do Edital.

É claro que o julgamento delegado a Recorrida não fora objetivo, muito menos igualitário perante as demais licitantes, chegando a beirar o direcionamento deste certame.

Neste quesito, inclusive, adianta-se que caso o resultado deste recurso não seja positivo, a Recorrente irá buscar a Eg. Corte de Contas, de forma a expor as diversas irregularidades perpetradas no julgamento das propostas por esta Comissão.

Desse modo, levando-se em consideração todos os apontamentos, é certo que a Comissão não agiu inteiramente de forma escoimada de vícios. O que se traduz na temeridade da habilitação da proposta da empresa Recorrida.

DOS REQUERIMENTOS

Aduzidas as razões que balizaram e fundamentam o presente RECURSO, com supedâneo nas legislações vigentes, requer o seu recebimento, análise e acolhimento, a fim de que seja reformada a r. Decisão combatida, REFORMANDO-SE A DESCLASSIFICAÇÃO DA SIMPRESS e **PROCEDENDO-SE COM A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA PANACOPY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICO** em face das violações aos termos editalícios expostos.



Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, o que se admite *ad argumentandum*, requer que **haja remessa dos autos à autoridade superior**, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não **acatar os termos deste Recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL E DENUNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília, 01 de Agosto de 2019.

SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

Representante Legal



Rodrigo Gonçalves Freires
Gerente de Relacionamento
SIMPRESS - FILIAL BRASÍLIA